



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2121775-11.2024.8.26.0000
Embargos de Declaração Cível nº
2121775-11.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2121775-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA MARCON ALÓ, é agravado BARAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2121775-11.2024.8.26.0000
Embargos de Declaração Cível nº
2121775-11.2024.8.26.0000/50000

9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Agravante/Embargante: ADRIANA MARCON ALÓ

Agravada/Embargada: BARAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

**Interessados: IAD COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA; DUX AGENCIAMENTO
DE CARGAS LTDA E RAPHAEL RODRIGUES GROTKOWSKY ROSSI**

MM. Juiz de Direito: Dr. VALDIR DA SILVA QUIEROZ JÚNIOR

VOTO Nº 39.740 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

VOTO Nº 39.741 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS –
INSTAURAÇÃO DA FASE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE
SENTENÇA – CUSTAS INICIAIS PREVISTAS NA LEI NA LEI
11.608/2023. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSTA PELA
LEI Nº 17.785/03 E COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023.
AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto contra a r. decisão proferida a fls. 46, dos autos da **ação de reparação
de danos** proposta por **Barah Engenharia e Construção Ltda ME** contra **IAD
Comércio de Alumínio Ltda, DUX Agenciamento de Cargas Eireli e Raphael
Rodrigues Grotkowski Rossi**, que determinou que a exequente recolha o valor
relativo às custas, para instauração da fase de cumprimento de sentença, no
prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2121775-11.2024.8.26.0000
Embargos de Declaração Cível nº
2121775-11.2024.8.26.0000/50000

Aduz a agravante, em síntese, que atuou em todas as fases do processo como advogada dos requeridos **Dux Agenciamento de Cargas Ltda e Raphael Rodrigues Grotkowski Rossi**. Afirma que a ação foi julgada improcedente, tendo sido mantida a sentença em âmbito recursal, com majoração da verba honorária para 15% do valor da execução. Assevera que promoveu o cumprimento provisório da sentença, com o objetivo de executar os honorários sucumbenciais. Argumenta com a natureza alimentar do valor exequendo, razão pela qual pugna pela isenção da caução prevista no art. 520, IV, do CPC.

O recurso tramitou com efeito suspensivo (fls. 66). A agravante interpôs embargos de declaração (autuados sob nº 50000)

Contraminuta a fls. 73/80.

É o relatório.

Alega a agravante haver representado os interesses das empresas **Dux Agenciamento de Cargas Ltda e Raphael Rodrigues Grotkowski Rossi** nos autos do feito nº 1059016-92.2019.8.26.0100 ajuizado pela agravada. Busca através do presente cumprimento provisório de sentença o recebimento de verba sucumbencial.

Eis o teor da decisão profligada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2121775-11.2024.8.26.0000
Embargos de Declaração Cível nº
2121775-11.2024.8.26.0000/50000

“Recolha o exequente o valor relativo às custas previstas no COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 para instauração da fase de Cumprimento de sentença, de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento deste incidente.

Int.”

O entendimento do douto magistrado de origem não comporta reforma.

Com efeito, o artigo 4º da Lei 11.608/2003 é claro ao estabelecer que o recolhimento da taxa judiciária deverá ser realizado da seguinte maneira:

“IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença” (inciso acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023)

Já o citado Comunicado nº 951/2023 estabelece, que: *“as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024”.*

No caso dos autos, o incidente de cumprimento de sentença foi instaurado em 20/03/2024, ou seja, submete-se aos ditames da alteração legislativa, não havendo motivos para o afastamento da incidência da cobrança das custas iniciais, nos moldes definidos pela decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2121775-11.2024.8.26.0000
Embargos de Declaração Cível nº
2121775-11.2024.8.26.0000/50000

primeira instância.

Neste sentido, entendimento desta Corte
de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de reformar a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária pela instauração do incidente - Inadmissibilidade - Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado em Fevereiro/2024 - Hipótese de aplicação do item 1 das Disposições Gerais e do item 4 da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do Comunicado Conjunto nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460 - Recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito - Decisão mantida - Recurso desprovido.”¹

“- Locação de imóvel - despejo por falta de pagamento - Cumprimento de sentença - Há lei determinando o recolhimento das custas para a instauração da fase de cumprimento de sentença - Como a instauração do cumprimento de sentença se deu em 23.4.24, cabe à exequente o recolhimento das custas de "2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito", nos termos da Lei nº 11.608/03, alterada pela Lei 17.785/23, e do Comunicado Conjunto nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460 - Pretensão de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final e pelo executado - Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03, o diferimento do pagamento da taxa judiciária depende de prova, por meio idôneo, da impossibilidade momentânea de pagamento e só é possível nas ações especificadas no referido artigo - Agravo não provido.”²

1 TJSP - 5ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento nº 2074617-57.2024.8.26.0000 – Relª Desª **Maria Laura Tavares** - J. 28/04/2024.

2 TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2184210-21.2024.8.26.0000 – Relª Desª **Silvia Rocha** – J. 28/06/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2121775-11.2024.8.26.0000
Embargos de Declaração Cível nº
2121775-11.2024.8.26.0000/50000

Em razão do julgamento do recurso principal, os embargos de declaração perderam seu objeto.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso de agravo de instrumento. **Prejudicados** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR